



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1868796 - CE (2020/0073086-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **ROBERTO SAVIO GOMES DA SILVA**
ADVOGADOS : **IOLANDA BASILIO FEIJÓ MEDEIROS - CE018456**
 TATIANA FRANCELINO MOREIRA LEITAO - CE016604
 IGOR CESAR RODRIGUES DOS ANJOS - CE026482
 THAIS BRITO PAIVA - CE030778
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **ANTONIO ABIDIAS FERREIRA DE ABREU**
ADVOGADOS : **ANDERSON QUEIROZ COSTA - CE032535**
 IVNA DE ALENCAR COSTA - CE035305
 NATHAN RECAMONDE LUCENA - CE035177

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las" (STJ, AgInt na AR 6.287/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2023), de modo que "a procedência da ação rescisória por violação de literal disposição de lei exige que a interpretação dada pelo juízo rescindendo deva ser clara e evidente, ou seja, que viole o dispositivo legal em sua literalidade" (STJ, AR 6.826/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/05/2023).

III. No caso, as sanções impostas ao recorrente foram fixadas dentro dos limites estabelecidos no art. 12, II, da Lei 8.429/92, pelo que aplicável a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "os critérios de proporcionalidade, de justeza, de razoabilidade, utilizados como parâmetros na aplicação das sanções ao ato ímprobo não são passíveis de serem revistos na via estreita de ação rescisória, porquanto não se constituem em violação 'literal' de dispositivo legal" (STJ, AgRg no AREsp 256.135/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015).

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.868.796 - CE (2020/0073086-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Recurso Especial, pela incidência da Súmula 568/STJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante que "o artigo 12, **caput**, parágrafo único, da Lei 8429/92 deixa a completo arbítrio do julgador a aplicação das sanções impostas à condenação por improbidade administrativa, ao que, mediante interpretação judicial, dá-se os devidos contornos" (fl. 815e). Aduz visar a reforma do julgado "exarado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em sede de ação rescisória, o qual excluiu as sanções de perda do cargo público e a proibição de contratar com o poder público, mantendo a suspensão de direitos políticos sem qualquer justificativa plausível" (fl. 815e).

Argumenta que, "especificamente à aplicação da suspensão de direitos políticos, este Colendo Tribunal tem entendimento pacífico quanto ao cabimento da sanção a infrações ligadas à atividade político-partidária, vigente à época da propositura da ação rescisória" (fl. 816e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.868.796 - CE (2020/0073086-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **ROBERTO SAVIO GOMES DA SILVA**
ADVOGADOS : **IOLANDA BASILIO FEIJÓ MEDEIROS - CE018456**
TATIANA FRANCELINO MOREIRA LEITAO - CE016604
IGOR CESAR RODRIGUES DOS ANJOS - CE026482
THAIS BRITO PAIVA - CE030778
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **ANTONIO ABIDIAS FERREIRA DE ABREU**
ADVOGADOS : **ANDERSON QUEIROZ COSTA - CE032535**
IVNA DE ALENCAR COSTA - CE035305
NATHAN RECAMONDE LUCENA - CE035177

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las" (STJ, AgInt na AR 6.287/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2023), de modo que "a procedência da ação rescisória por violação de literal disposição de lei exige que a interpretação dada pelo juízo rescindendo deva ser clara e evidente, ou seja, que viole o dispositivo legal em sua literalidade" (STJ, AR 6.826/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/05/2023).

III. No caso, as sanções impostas ao recorrente foram fixadas dentro dos limites estabelecidos no art. 12, II, da Lei 8.429/92, pelo que aplicável a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "os critérios de proporcionalidade, de justeza, de razoabilidade, utilizados como parâmetros na aplicação das sanções ao ato ímprobo não são passíveis de serem revistos na via estreita de ação rescisória, porquanto não se constituem em violação 'literal' de dispositivo legal" (STJ, AgRg no AREsp 256.135/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015).

IV. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Como asseverado na decisão agravada, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las" (STJ, AgInt na AR 6.287/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2023) de modo que "a procedência da ação rescisória por violação de literal disposição de lei exige que a interpretação dada pelo juízo rescindendo deva ser clara e evidente, ou seja, que viole o dispositivo legal em sua literalidade" (STJ, AR 6.826/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/05/2023).

No caso, quanto à proporcionalidade das penalidades cominadas ao ora agravante, asseverou a Corte de origem que (fls. 425/428e):

"Superado o primeiro ponto, passo a enfrentar a questão da pretensa desproporcionalidade das sanções aplicadas, ressaltando que o autor foi condenado às seguintes sanções: a) **ressarcimento integral do dano**, na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescida de correção monetária e juros de mora desde a citação; b) **perda da função pública** que ocupe por ocasião do trânsito da sentença; c) **suspensão dos direitos políticos** por 5 (cinco) anos; d) **pagamento de multa civil**, arbitrada no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); e) **proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefício ou incentivo fiscal ou creditício, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Inicialmente, é importante registrar que **'a viabilidade da ação rescisória por ofensa de literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta contra a literalidade da norma jurídica, sendo inviável, nessa seara, a reapreciação das provas produzidas ou a análise acerca da correção da interpretação dessas provas pelo acórdão rescindendo'**. (AINTARESP 201300741146, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE: 14/02/2017).

Diante do advento da Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), o art. 12, III, da Lei n. 8.429/92 deve ser interpretado de modo a imprimir unicidade e racionalidade ao sistema jurídico, que deve se traduzir sempre em um conjunto de normas harmônicas entre si, concluindo pela severidade excessiva da aplicação das sanções de inelegibilidade e perda do cargo

público.

Tais considerações são pertinentes quando a condenação se dá pela conduta descrita no art. 11 da Lei nº 8.429/92, em demandas onde não tenha restado suficientemente comprovada a presença dos elementos caracterizadores dos atos ímprobos, quais sejam, a conduta delituosa no seu aspecto objetivo, mas também o dolo do agente público, revelando a vontade livre e consciente de descumprir com os princípios da legalidade, honestidade, moralidade e impessoalidade de que devem se revestir os atos administrativos.

Todavia, a inelegibilidade e a perda do cargo público então ocupado a princípio se justificam quando condenado o réu por ato de improbidade administrativa tipificado no art. 9º da Lei da Improbidade Administrativa, com enriquecimento ilícito, ou no art. 10, com dano ao erário. Foi justamente o caso dos autos, onde a condenação se deu pela conduta descrita no art. 10, XI, daquela Lei. Esse é o entendimento deste Relator.

É verdade que, ainda assim, o dano ao erário não pode ser configurado por mera presunção, como defende o autor. Entretanto, não me parece que o julgador tenha decidido apenas por suposições e ilações sem qualquer lastro probatório.

Ao contrário, depreende-se da leitura que se faz da ementa acima transcrita que o julgador o fez após aprofundamento na análise das provas que instruíram o processo, ressaltando que mais não houve porque a parte autora, instada a fazê-lo ainda pelo Tribunal de Contas da União, não apresentou provas cabais de que o evento realizado tivesse qualquer associação com a verba objeto do convênio firmado com o Ministério do Turismo (festa junina no município de Apuiarés/CE), razão pela qual foi condenado também no âmbito do órgão fiscalizador do Município.

Por outro lado, tem se consolidado no âmbito desta Corte o entendimento de que não deve ser imposta a sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, tendo em vista que a aplicação dessa penalidade é somente adequada para pessoas físicas ou jurídicas que firmaram contrato com o Poder Público, participando ou se beneficiando dos atos de improbidade, não sendo esse o caso do agente público faltoso, cuja conduta ilícita foi praticada no exercício do cargo ou função pública.

(...)

No mais, no entendimento deste Relator, **é importante esclarecer que a perda do cargo determinada não alcança perda do cargo/função pública estranho àquele em que teria sido praticado o ato tido por ímprobo, a exemplo de cargo público efetivo porventura ocupado que não guarde relação com o cargo de Prefeito em questão, a exemplo de ser o réu médico concursado.**

Entretanto, no caso concreto, conforme decidido pela maioria do Egrégio Plenário deste TRF5, a interpretação da perda do cargo deve ser mais

ampla, dado que na hipótese em tela o autor da presente ação rescisória fora novamente eleito para o cargo de Prefeito Municipal. Assim, compreendeu a douta maioria que se deveria afastar também a penalidade de perda do cargo.

Logo, tendo havido a compreensão do Pleno de que seria hipótese de a Relatoria restar vencida em parte mínima, razão pela qual foi mantida para fins de lavratura do acórdão, **é o caso de se adaptar o entendimento pessoal e seguir a decisão do Eg. Pleno no sentido de afastar por completo a sanção de perda do cargo, sem qualquer tipo de restrição.**

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação rescisória para, em juízo rescisório, afastar do Acórdão Rescindendo as penas de (a) **perda da função pública** que ocupe por ocasião do trânsito em julgado e (b) **proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefício ou incentivo fiscal ou creditício, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos".

Como se observa dos trechos acima destacados, as sanções impostas ao recorrente foram fixadas dentro dos limites estabelecidos no art. 12, II, da Lei 8.429/92, pelo que aplicável a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "os critérios de proporcionalidade, de justeza, de razoabilidade, utilizados como parâmetros na aplicação das sanções ao ato ímprobo não são passíveis de serem revistos na via estreita de ação rescisória, porquanto não se constituem em violação 'literal' de dispositivo legal" (STJ, AgRg no AREsp 256.135/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ e de 03/02/2015".

Em reforço:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA PRETENDENDO REDISCUTIR PENALIDADES. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 12 DA LEI 8.429/1992. NÃO OCORRÊNCIA. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de Ação Rescisória na qual se postulou a anulação das penalidades, aplicadas em Ação por Improbidade Administrativa, de suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos e de multa no valor de 60 (sessenta) vezes o valor da remuneração percebida pela autora.

2. O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido sob a seguinte fundamentação: 'resta evidente a pretensão da autora de nova apreciação, ante o questionamento da pena aplicada, o que não é, sem dúvida, matéria afeta a ação rescisória' (fl. 4.250, e-STJ).

REDISCUSSÃO DA DOSIMETRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA: IMPOSSIBILIDADE

3. Registre-se, de início, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, pois 'O entendimento predominante desta Corte é de que descabe o manejo da ação

rescisória com o intuito de reduzir a censura fixada pela prática de ato de improbidade administrativa, uma vez que os critérios utilizados para a aplicação das penalidades não se constituem como violação 'literal' de dispositivo legal'. Nesse sentido: REsp 1.435.673/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/10/2018, DJe 18/12/2018, REsp 1.351.701/SP, relator Ministro Humberto Martins, relator p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2015, DJe 8/9/2016 e AgRg no AREsp n. 256.135/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 3/2/2015; AgInt na AR 6.510/DF, Relator Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 7.12.2020). ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 12, III, DA LIA

4. Afirma a recorrente que a sanção foi embasada no art. 12, III, da Lei 8.429/1992, que limita a suspensão dos direitos políticos a 5 (cinco) anos.

5. A alegação não se sustenta. Embora na parte dispositiva da sentença condenatória se tenha aludido ao referido inciso III (que tem como teto 5 anos), na fundamentação o juiz categoricamente afirma que, em relação às irregularidades na licitação, os réus 'mantiveram-se inertes apesar da flagrante ilegalidade já apontada, o que não se pode admitir, praticando ato previsto no artigo 10, 'caput', e inciso I, da Lei 8429/1992' (fl. 644, e-STJ).

6. Conclui-se que o juiz fixou a suspensão dos direitos políticos em 5 (cinco) anos por reputar a reprimenda suficiente, mas não por entender que a conduta se subsumia apenas ao art. 11 da Lei de Improbidade, pois expressamente afirmou que no caso incidia também o art. 10, que autoriza a suspensão dos direitos políticos até 8 (oito) anos, nos termos do inciso II do art. 12.

7. Deve-se levar em conta que 'A melhor interpretação do título executivo judicial se extrai da fundamentação que dá sentido e alcance ao dispositivo do julgado' (AgInt no AREsp 1.432.268/MG, Relator Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 29.3.2019).

8. De toda sorte, os fatos descritos no acórdão rescindendo referem-se a uma licitação irregular, consignando-se, em relação à recorrente, que 'Agiu com dolo, e má-fé permitindo o favorecimento da empresa jornalística', bem como que 'emitiu notas de recebimentos que não correspondiam ao serviço executado' (fl. 931, e-STJ). Trata-se de conduta prevista no art. 10 da Lei de Improbidade, sendo legítima, assim, a suspensão dos direitos políticos por até 8 (oito) anos.

9. Incensurável, nesse sentido, o que se consignou no acórdão recorrido (fl. 4.248, e-STJ): 'o recurso interposto pela Municipalidade de Cajamar fitou a elevação de todas as sanções, de tal arte que a Colenda Segunda Câmara ao dar provimento ao recurso, *in thesis*, não age ao arrepio da matéria devolvida, ao revés, nem tampouco estava limitada por cognição original, elaborada na sentença de primeiro grau, mas sim por tudo que se desenrolou nos moldes do *due process of law*, em especial a causa de pedir, e o pedido da ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo que, expressamente, imputou a autora a prática de atos ímprobos tipificados nos artigos 10, *caput*, incisos

VIII e XII e artigo 11 da Lei nº 8.429/92'.

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

10. Sustenta-se ainda no Recurso Especial que a multa foi aplicada sem fundamentação.

11. Entretanto, ainda que de forma sucinta, vê-se que a elevação da reprimenda fundamentou-se no fato relevante, consignado no acórdão rescindendo, de que a conduta reveste-se de gravidade 'porque também configura ilícito penal' (fl. 927, e-STJ).

DECISÃO PROFERIDA NO REsp 1.358.905/SP

12. Por fim, a recorrente invoca a decisão proferida no Recurso Especial 1.358.905/SP, por ela interposto para veicular a mesma pretensão. Afirma que, embora não se tenha conhecido do Apelo, inicialmente a Ministra Eliana Calmon e o Ministro Herman Benjamin acolheram o pedido de redução a penalidade de suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos. Entretanto, fez-se realinhamento desses votos após voto-vista do Ministro Mauro Campbell Marques, que, prossegue a recorrente, 'reconhecendo o erro do Tribunal de justiça de São Paulo, manteve o erro, sob a alegação de impedimento processual e que o referido erro deve ser sanado com o processo rescisório' (fl. 4.272, e-STJ).

13. O que se depreende do judicioso voto do Ministro Mauro Campbell, que resultou no não conhecimento do Recurso Especial por unanimidade, é que a diminuição da penalidade não fora requerida no Apelo e, por isso, não poderia ser feita de ofício. Sua Excelência acresceu, em evidente *obiter dictum*, que **'O eventual equívoco no patamar fixado para o cumprimento da pena de suspensão de direitos políticos não configura decisão teratológica, mas manifesto erro de julgamento, que poderá ser revisto na via própria prevista no ordenamento processual (v.g. ação rescisória por suposta violação literal de lei em razão do descumprimento do critério objetivo da norma)'** (fl. 1.435, e-STJ).

14. Ao contrário do que afirma a recorrente, esse julgamento não favorece sua tese.

CONCLUSÃO

15. Agravo conhecido, para não conhecer do Recurso Especial" (STJ, AREsp n. 1.741.542/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1/7/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. PREFEITO. PENALIDADE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. INJUSTIÇA NA INTERPRETAÇÃO DOS FATOS. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Inicialmente deve ser indeferido o pedido de efeito suspensivo, diante da ausência dos requisitos. Para que se defira o pedido de tutela provisória de

urgência e, assim, seja concedido efeito suspensivo a recurso especial, bem como ao agravo em recurso especial, é necessário que a parte requerente demonstre concomitantemente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*: a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre; e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte, o que não é o caso dos autos (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

II - Esta Corte tem o entendimento consolidado de que não há *fumus boni iuris*, quando não há probabilidade de êxito do recurso.

III - Na origem, trata-se de ação rescisória objetivando suspender a execução dos efeitos da condenação à sanção de suspensão de direitos políticos de Prefeito, pelo prazo de 5 anos, com a desconstituição da sentença proferida para, no novo julgamento, ser afastada essa sanção.

IV - No Tribunal *a quo*, julgou-se procedente o pedido inicial para excluir a pena de suspensão dos direitos políticos. Nesta Corte, conheceu-se do recurso especial para dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente o pedido rescisório.

V - A ação rescisória em análise tem como fundamento o art. 485, V, do CPC/1973, correspondente ao art. 966, V, do CPC/2015, que prevê a possibilidade de rescisão da decisão de mérito, transitada em julgado, quando violar literal disposição de lei.

VI - Essa violação literal de lei deve corresponder à afronta direta e frontal ao conteúdo normativo expresso na legislação indicada, de forma que, para a desconstituição extraordinária da coisa julgada, é necessário que a decisão rescindenda tenha outorgado sentido excepcional à legislação, ofendendo-a gravemente.

VII - No presente caso, o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, assinalou que (fls. 498-499): '..a gravidade das sanções originalmente impostas ao autor desta ação rescisória, as quais, ante sua desproporcionalidade, no entender do Pleno desta Corte, mereceram decote por ofensa literal ao juízo de valoração imposto por essa norma legal.'

VIII - Por sua vez, assim consignou o acórdão recorrido (fl. 304):

'Penso que a inexistência de proveito patrimonial pelo demandante, bem como a irrisória quantia de R\$ 2.067,20, que o julgado considerou como valor do dano, não são suficientes para justificar a suspensão dos direitos políticos do demandante, considerando violado o parágrafo único do art. 12, da Lei 8.429.'

IX - O entendimento predominante desta Corte é de que descabe o manejo da ação rescisória com o intuito de reduzir a censura fixada pela prática de ato de improbidade administrativa, uma vez que os critérios utilizados para a aplicação das penalidades não constituem violação 'literal' de dispositivo legal. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 941.228/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,

julgado em 9/5/2017, DJe 17/5/2017).

X - Outrossim, ao julgar procedente a ação rescisória, o acórdão recorrido destoa do entendimento desta Corte de que a ação rescisória não pode servir como substituto da via recursal para rever suposta injustiça na interpretação dos fatos. A propósito do tema, vejam-se os seguintes precedentes: (AgInt no REsp n. 1.718.077/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe 23/3/2020 e REsp n. 1.784.887/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019, DJe 18/6/2019).

XI - Agravo interno improvido, prejudicada a petição de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo de fls. 725-747" (STJ, AgInt no REsp n. 1.869.637/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/9/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.868.796 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0073086-2

Número de Origem:

08053352420194050000 8053352420194050000

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO SAVIO GOMES DA SILVA

ADVOGADOS : IOLANDA BASILIO FEIJÓ MEDEIROS - CE018456

TATIANA FRANCELINO MOREIRA LEITAO - CE016604

IGOR CESAR RODRIGUES DOS ANJOS - CE026482

THAIS BRITO PAIVA - CE030778

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : ANTONIO ABIDIAS FERREIRA DE ABREU

ADVOGADOS : ANDERSON QUEIROZ COSTA - CE032535

IVNA DE ALENCAR COSTA - CE035305

NATHAN RECAMONDE LUCENA - CE035177

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO SAVIO GOMES DA SILVA

ADVOGADOS : IOLANDA BASILIO FEIJÓ MEDEIROS - CE018456

TATIANA FRANCELINO MOREIRA LEITAO - CE016604

IGOR CESAR RODRIGUES DOS ANJOS - CE026482

THAIS BRITO PAIVA - CE030778

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : ANTONIO ABIDIAS FERREIRA DE ABREU

ADVOGADOS : ANDERSON QUEIROZ COSTA - CE032535
IVNA DE ALENCAR COSTA - CE035305
NATHAN RECAMONDE LUCENA - CE035177

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 12 de dezembro de 2023